# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083583 - BA (2026/0109532-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | AILSON LOPES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO AFASTAM A MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. AGRAVO DESPROVIDO.

**I. Caso em exame**

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, com pedido de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico privilegiado).

2. Fato relevante. A decisão agravada afastou a minorante à vista de circunstâncias objetivas: apreensão de 463 g de maconha, parte fracionada e acondicionada em saquinhos tipo zip-lock, outra parte ocultada em terreno baldio situado no local de trabalho do paciente, além da apreensão de R$ 2.508,50 em espécie.

3. As decisões anteriores. A decisão monocrática manteve o afastamento da minorante por indicar dedicação à atividade criminosa. Manifestação do Ministério Público Federal pelo provimento do agravo.

**II. Questão em discussão**

4. A questão em discussão consiste em saber se as circunstâncias da apreensão de drogas e do flagrante evidenciam

Documento eletrônico VDA60104909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:43
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 6e4a6550-98cc-46b7-981c-087695c960f7

dedicação à atividade criminosa e, por isso, afastam a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

5. A questão em discussão também consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ordem de ofício.

**III. Razões de decidir**

6. A elevada quantidade de droga apreendida, o fracionamento e a forma de acondicionamento em saquinhos, o local de guarda em terreno baldio relacionado ao ambiente de trabalho e a apreensão de significativa quantia em dinheiro configuram circunstâncias objetivas que revelam dedicação ao tráfico de drogas, legitimando o afastamento da minorante do art. 33, § 4º.

7. A decisão agravada apresenta fundamentação clara e consistente e encontra-se em consonância com o entendimento do Tribunal Superior, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

8. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão de ordem de ofício.

**IV. Dispositivo e tese**

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:*

1. A reunião de circunstâncias objetivas da apreensão (quantidade, fracionamento, forma de acondicionamento, local de guarda e dinheiro apreendido) autoriza afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 por evidenciar dedicação à atividade criminosa. 2. A concessão de ordem de ofício exige flagrante ilegalidade, inexistente no caso.

*Dispositivos relevantes citados:*

Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, HC 874.374/PR, Quinta Turma, j. 04.02.2025; STJ, AgRg no HC 822.739/SC, Quinta Turma, j. 13.11.2024

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

**Documento eletrônico VDA60104909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:43**
**Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 6e4a6550-98cc-46b7-981c-087695c960f7**

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

**Documento eletrônico VDA60104909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:43**
**Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 6e4a6550-98cc-46b7-981c-087695c960f7**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083583 - BA (2026/0109532-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | AILSON LOPES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO AFASTAM A MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. AGRAVO DESPROVIDO.

**I. Caso em exame**

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, com pedido de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico privilegiado).

2. Fato relevante. A decisão agravada afastou a minorante à vista de circunstâncias objetivas: apreensão de 463 g de maconha, parte fracionada e acondicionada em saquinhos tipo zip-lock, outra parte ocultada em terreno baldio situado no local de trabalho do paciente, além da apreensão de R$ 2.508,50 em espécie.

3. As decisões anteriores. A decisão monocrática manteve o afastamento da minorante por indicar dedicação à atividade criminosa. Manifestação do Ministério Público Federal pelo provimento do agravo.

**II. Questão em discussão**

4. A questão em discussão consiste em saber se as circunstâncias da apreensão de drogas e do flagrante evidenciam

Documento eletrônico VDA59838308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:57
Código de Controle do Documento: c2830a3f-115c-47dc-bd4d-a42f583e53aa

dedicação à atividade criminosa e, por isso, afastam a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

5. A questão em discussão também consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ordem de ofício.

**III. Razões de decidir**

6. A elevada quantidade de droga apreendida, o fracionamento e a forma de acondicionamento em saquinhos, o local de guarda em terreno baldio relacionado ao ambiente de trabalho e a apreensão de significativa quantia em dinheiro configuram circunstâncias objetivas que revelam dedicação ao tráfico de drogas, legitimando o afastamento da minorante do art. 33, § 4º.

7. A decisão agravada apresenta fundamentação clara e consistente e encontra-se em consonância com o entendimento do Tribunal Superior, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

8. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão de ordem de ofício.

**IV. Dispositivo e tese**

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:*

1. A reunião de circunstâncias objetivas da apreensão (quantidade, fracionamento, forma de acondicionamento, local de guarda e dinheiro apreendido) autoriza afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 por evidenciar dedicação à atividade criminosa. 2. A concessão de ordem de ofício exige flagrante ilegalidade, inexistente no caso.

*Dispositivos relevantes citados:*

Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, HC 874.374/PR, Quinta Turma, j. 04.02.2025; STJ, AgRg no HC 822.739/SC, Quinta Turma, j. 13.11.2024

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por AILSON LOPES DA SILVA, contra decisão de fls. 405-408, que não conheceu do *habeas corpus*.

**Documento eletrônico VDA59838308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:57**
**Código de Controle do Documento: c2830a3f-115c-47dc-bd4d-a42f583e53aa**

Sustenta a defesa que a quantidade de droga, isoladamente, não autoriza o afastamento da figura privilegiada do tráfico. Diz que o paciente foi flagrado apenas com maconha e uma quantia em dinheiro, o que não é elemento idôneo para demonstrar habitualidade delitiva. Assevera que a análise da tese defensiva não demanda revolvimento fático-probatório.

Requer, ao final, o provimento do agravo para que seja concedida a ordem e aplicada a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 414-422).

Apresentada contraminuta (fls. 428-434).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do agravo (fls. 437-444).

É o relatório.

## VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fl. 406):

> Como se vê, a minorante foi afastada pela conjugação dos vetores quantidade de droga, forma de acondicionamento e local de guarda da substância, e apreensão de expressiva quantidade de dinheiro em espécie. No caso, trata-se de 463g de maconha, uma parte fracionada e acondicionada em saquinhos tipo zip-lock, e outra parte escondida em local diverso do flagrante (um terreno baldio situado no local onde o paciente trabalhava – fl.35), e a quantia de R$ 2.508,50 (dois mil, quinhentos e oito reais e cinquenta centavos) em espécie, conforme denúncia (fl. 25).
>
> Vê-se, portanto, que foram apontados elementos válidos para justificar o afastamento do benefício, como a elevada quantidade de drogas, somada ao fracionamento e a forma de acondicionamento, indicativos de dedicação ao tráfico.

Como se vê, a decisão agravada apresentou fundamentação clara e consistente no sentido de que a inaplicabilidade da figura do tráfico privilegiado se deu em virtude da elevada quantidade de droga apreendida (quase meio quilo de maconha), na forma de acondicionamento do entorpecente (em saquinhos) e na apreensão de dinheiro, circunstâncias objetivas que revelaram que o paciente se dedicava à prática do crime de tráfico de drogas.

E a decisão agravada está em consonância com o entendimento dessa Corte Superior. Vejamos:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. VIOLAÇÃO AO DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES PARA A MEDIDA. NULIDADE. DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO. AUSÊNCIA DE AVISO DURANTE A ABORDAGEM POLICIAL. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. NULIDADE. UTILIZAÇÃO DE ALGEMAS NO ACUSADO NO MOMENTO DA PRISÃO. NECESSIDADE CONCRETA DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 11 DA SÚMULA VINCULANTE DO STF. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONSTRANGIMENTO

Documento eletrônico VDA59838308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:57
Código de Controle do Documento: c2830a3f-115c-47dc-bd4d-a42f583e53aa

ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de acusado condenado por tráfico de drogas, questionando a legalidade de busca domiciliar sem mandado judicial, a ausência de advertência sobre o direito ao silêncio e o uso de algemas durante a abordagem policial, bem como a dosimetria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a busca domiciliar sem mandado judicial foi realizada com base em fundadas razões que justificassem a medida, considerando a situação de flagrante delito.

3. A questão em discussão também envolve a análise da alegada nulidade das provas obtidas devido à ausência de advertência sobre o direito ao silêncio e o uso de algemas durante a abordagem e a dosimetria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A busca domiciliar foi precedida de fundadas razões, como denúncias anônimas, descrição da casa, assim como o comportamento suspeito do acusado, que justificaram a entrada sem mandado.

5. A legislação não exige que os agentes, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito em permanecer em silêncio. Tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial. No caso, a ausência de advertência sobre o direito ao silêncio no momento da abordagem não configura nulidade. A advertência foi realizada durante o interrogatório formal na delegacia, nos termos da lei.

6. O uso de algemas foi justificado pela necessidade de garantir a segurança da equipe policial, não havendo nulidade a ser declarada.

**7. Houve fundamentação concreta para o afastamento do tráfico privilegiado, lastreada nas circunstâncias da apreensão das drogas e do flagrante, vale dizer, além da apreensão de 325 gramas de cocaína e 4 gramas de maconha, foram encontrados petrechos destinados à traficância, quais sejam, 2 balanças de precisão, 2 rolos de papel filme usado para armazenar entorpecente e 20 saquinhos plásticos também utilizados para armazenar entorpecente, elementos que justificam o afastamento da redutora do art. 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/06, pois demostram dedicação às atividades criminosas.**

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(HC n. 874.374/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 10/2/2025, grifos acrescidos.)

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO §4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS CAPAZES DE ALTERAR O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE FIRMADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor do paciente, condenado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06). O agravante sustenta a necessidade de reforma da

Documento eletrônico VDA59838308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:57
Código de Controle do Documento: c2830a3f-115c-47dc-bd4d-a42f583e53aa

decisão para que se aplique à pena a minorante prevista no §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravo regimental apresenta novos argumentos capazes de modificar a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus; (ii) definir se o agravante preenche os requisitos para o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 (tráfico privilegiado).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, cumpre ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos estabelecido na decisão agravada sob pena de ser mantida a decisão pelos seus próprios fundamentos (súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça).

4. Limitando-se o recorrente a reiterar os argumentos expostos na inicial do habeas corpus, não deve o agravo regimental ser conhecido.

**5. As instâncias ordinárias afastaram corretamente a minorante do tráfico privilegiado, com base na apreensão de 84 (oitenta e quatro) petecas contendo substância semelhante ao crack; 33 (trinta a três) petecas contendo substância semelhante à cocaína;12 (doze) saquinhos plásticos contendo substância semelhante para a maconha. e rádios de comunicação, evidenciando a dedicação do agravante às atividades criminosas.**

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 822.739/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024, grifos acrescidos.)

Como visto acima, a reunião desses elementos que estavam presentes no momento dos fatos permitem a conclusão que o comércio de drogas não foi um ato criminoso isolado do paciente, mas uma atividade habitual a ponto de não poder considerá-lo um traficante ocasional.

E não há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59838308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:57**
**Código de Controle do Documento: c2830a3f-115c-47dc-bd4d-a42f583e53aa**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.083.583 / BA**

Número Registro: 2026/0109532-8

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80008832820258050191

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

**Relator do AgRg**

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA |
| PACIENTE | : AILSON LOPES DA SILVA |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : AILSON LOPES DA SILVA |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA |

**Documento eletrônico VDA60085084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:41**
**Código de Controle do Documento: 0202848e-f686-4108-9617-c14812e7a411**

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60085084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:41**
**Código de Controle do Documento: 0202848e-f686-4108-9617-c14812e7a411**